

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 143, de 2011, da Presidente da República (nº 498, de 7 de novembro de 2011, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 128.660.000,00 (cento e vinte e oito milhões e seiscentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização das Hidrelétricas Furnas e Luiz Carlos Barreto de Carvalho”.

**RELATOR: Senador DELCÍDIO DO AMARAL**

### **I – RELATÓRIO**

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 143, de 2011, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 128.660.000,00.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização das Hidrelétricas Furnas e Luiz Carlos Barreto de Carvalho”. O objetivo do Projeto é contribuir para a recuperação e conservação da capacidade de geração de energia elétrica por meio de fontes renováveis, com um impacto importante na eficiência energética e na emissão de gases de efeito estufa, já que evitará o consumo de combustível fóssil na geração de eletricidade e otimizará o uso de recursos hídricos já comprometidos.

O objetivo específico do Projeto é financiar a recuperação e modernização da Usina Hidrelétrica de Furnas e da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barreto de Carvalho para: i) recuperar a capacidade de geração de energia elétrica; ii) aumentar a eficiência, a confiabilidade e a redução do período de manutenção; iii) aumentar a vida útil das usinas; e iv) fazer uma atualização tecnológica.

O Projeto será executado pelo próprio mutuário, FURNAS, e contará com investimentos financiados pelo BID no valor total de US\$ 128,7 milhões, bem como com o aporte de contrapartida local de US\$ 24,5 milhões, totalizando o valor de R\$ 153,2 milhões no período 2011-2014.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, e as demais condições usuais de empréstimos do BID. O custo efetivo do empréstimo é estimado em 3,16% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Situa-se, portanto, em patamar aceitável, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólar no mercado internacional.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que obedecidas as condicionalidades prévias ao primeiro desembolso, formalizado o contrato de contragarantia e comprovada a situação de adimplência do mutuário perante a União.

## II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal, subordinam-se à observância e ao cumprimento dos limites e condições estipuladas pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos dessa Resolução.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União também se subordina ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução

nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Ademais, devem ser obedecidas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A STN emitiu o Parecer GEOPE/CODIP/SUBSEC III/STN nº 1.010, de 18 de agosto de 2011, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação de FURNAS no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas resoluções do Senado Federal e na LRF.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC), conforme a Recomendação nº 1.173, de 17 de dezembro de 2009, homologada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi objeto de análise de capacidade de pagamento pelo Parecer COPAR/GEAFFE nº 1.819, de 24 de novembro de 2010, que considerou que FURNAS apresenta condições de honrar as obrigações decorrentes do financiamento em questão.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que o Projeto mencionado encontra-se amparado no Plano Plurianual 2008-2011, nas ações 7066 – Modernização da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barreto de Carvalho e 3292 – Modernização da Usina Hidrelétrica de Furnas, do programa 0296 – Energia nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste. Deverá ser providenciada a inclusão do Projeto no PPA para 2012-2015.

d) Ademais, está previsto no Programa de Dispêndios Globais (PDG) de FURNAS, aprovado pelo Decreto nº 7.375, de 29 de novembro de

2011, a captação dos recursos externos no montante de R\$ 282,4 milhões, na qual se insere a operação em tela.

e) Em relação às contragarantias, o Conselho de Administração de FURNAS, em sua 385<sup>a</sup> Reunião, aprovou a indicação de acesso à conta corrente centralizadora de titularidade de FURNAS, a ser oferecida em contragarantia. Na referida conta está depositada a maior parte de sua receita advinda da geração e transmissão de eletricidade.

f) Portanto, é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas, já que a referida conta apresenta saldo médio mensal de aproximadamente R\$ 257,63 milhões, mais que suficiente para o eventual ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2011, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) Consulta realizada por meio eletrônico, em 7 de julho de 2011, não indicou a existência de débito em nome de FURNAS junto à União e suas entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1.978, de 18 de outubro de 2011, favorável à operação de crédito. O mutuário FURNAS é sociedade de economia mista, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização de Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) para contratar a operação de crédito, com garantia da União, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2011**

Autoriza Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 128.660.000,00 (cento e vinte e oito milhões e seiscentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 128.660.000,00 (cento e vinte e oito milhões e seiscentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização das Hidrelétricas Furnas e Luiz Carlos Barreto de Carvalho”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - devedor:** Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS);

**II - credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**III - garantidor:** República Federativa do Brasil;

- IV - valor:** até US\$ 128.660.000,00 (cento e vinte e oito milhões e seiscentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V - modalidade:** empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;
- VI - prazo de desembolso:** 3 anos e 6 meses, contados a partir da vigência do contrato;
- VII - amortização:** parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira na próxima data de pagamento contados 4 anos da data de assinatura do contrato e a última o mais tardar 20 anos após essa data;
- VIII - juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta por: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;
- IX - comissão de crédito:** inicialmente 0,25% (vinte e cinto centésimos por cento) ao ano. Poderá ser estabelecida periodicamente pelo BID, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.
- X - despesas com inspeção e supervisão gerais:** por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, conforme revisão periódica de suas políticas, notificará ao Mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do empréstimo,

dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos;

**XI - opções de fixação de taxa de juros:** é facultado ao Mutuário, com consentimento por escrito do garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para Taxa de Juros Fixa, e vice-versa. Cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do empréstimo ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia a Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de indicação de acesso à conta corrente centralizadora de sua titularidade, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente da conta centralizadora de Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS).

§ 2º Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS) comprovará, junto ao Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições para o primeiro desembolso, conforme estipulado no contrato de empréstimo, e a sua adimplência quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator